

CEIC
14.4.92
Rejane

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CEIC	8/6/93	15/6/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. RUBENS BUENO.)

ASSUNTO:

Estabelece incentivos fiscais e financeiros para a aquisição de bens de capital por microempresas.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE ECON., IND. E COM; DE FINAN. E TRIBUTAÇÃO; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

À COMISSÃO DE ECON., IND. E COMERCIO em 07 de ABRIL de 19 92.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Dep. Mauro Borges em 7/6 19 93
O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
- Ao Sr. Deputado Felipe Neri (VISTA) em 19/9 19 93
O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
- Ao Sr. Deputado Maximo Elingere em 7/3 19 94
O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

DE 19 92
PROJETO N.º 2659

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 1992

(DO SR. RUBENS BUENO)



Estabelece incentivos fiscais e financeiros para a aquisição de bens de capital por microempresas.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art.24,II
Economia, Industria e Comercio
Financas e Tributacao
Const. e Justica e de Redacao (Art.54,RI)

PROJETO DE LEI Nº 2659, DE 1992
(Do Deputado Rubens Bueno)

Em 26 / 03 / 92.

Presidente

Estabelece incentivos fiscais e financeiros para a aquisição de bens de capital por micro ^{leitura}empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os benefícios desta Lei são aplicáveis à importação e à aquisição, no País, de máquinas e equipamentos por microempresas, pequenas empresas, microprodutores e pequenos produtores.

Art. 2º As operações objeto dos incentivos desta Lei não poderão exceder o capital registrado da empresa, atualizado pelo índice Nacional dos Preços ao Consumidor, ou valor compatível com a atividade produtiva do beneficiário.

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes incentivos nas importações:

I - isenção de imposto de importação e demais gravames incidentes sobre operações de internação de bens no território nacional;

II - direito a depositar mensalmente, em bancos autorizados a operar em câmbio, quantias destinadas a, até em três anos, liquidar importações, sendo tais quantias convertidas ao câmbio comercial do dia e escrituradas em moeda estrangeira na instituição bancária até à realização da importação.

III - direito à obtenção de crédito em instituições bancárias oficiais, correspondente a 50% do valor da importação, sob garantia da máquina ou equipamento a ser importado, desde que comprovada a idoneidade da empresa ou do produtor.



IV - depreciação 50% mais rápida do que a normalmente aplicável em investimentos fixos do mesmo tipo.

Art. 4º Nas operações de crédito decorrentes da aplicação do inciso III do artigo anterior, serão observados as seguintes condições:

I - carência adequada ao tempo de entrada em operação da respectiva produção, acrescida de, pelo menos, seis meses;

II - prazo de pagamento de cinco a oito anos, de acordo com a maturação da atividade contemplada;

III - juros reais de 2% (dois por cento) ao ano.

IV - isenção de taxas e comissões.

Art. 5º Aplicam-se às aquisições, junto a fabricantes nacionais, de máquinas e equipamentos os seguintes incentivos:

I - redução de 50% do IPI sobre a produção realizada por meio da máquina ou equipamento;

II - crédito em instituições oficiais, conforme previsto no inciso III do artigo 3º, no montante de 50% do valor da aquisição, nas condições estabelecidas no artigo 4º.

III - depreciação 50% mais rápida que a normalmente aplicável em investimentos fixos do mesmo tipo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A ç ã O

A situação econômica do País está a exigir que seja estimulada a produção. O pretense combate à inflação por meio da política de mercado aberto faz escassear os recursos financeiros necessários à criação ou até mesmo à manutenção de empregos.

A apresentação deste Projeto de Lei tem por objetivo estimular a formação de poupança de micro e pequenos produtores, bem como de microempresas e pequenas empresas. Sem apoio adequado, essa poupança se diluiria, devido à sua própria dimensão diminuta. Por meio dos mecanismos que propomos sejam instituídos, se poderá, ao contrário, conseguir que ela seja acumulada para fins produtivos, gradualmente depositada para essa finalidade, e também suplementada com modesto apoio das instituições oficiais de crédito.

O Projeto de Lei prevê esse benefício especialmente para a importação de máquinas e equipamentos e contempla também o apoio à sua aquisição no Brasil, de fabricantes nacionais. Em ambos casos seriam concedidos benefícios de diminutíssima monta em termos da despesa ou de perda de receita pública. Tais benefícios, porém, teriam decisiva significação para viabilizar a realização de produções que, ao mesmo tempo, devem trazer resultados sociais particularmente importantes, nas atuais condições do País, e acarretar conseqüências econômicas favoráveis, ao elevarem a produção, o emprego e a renda.

Sala das Sessões, em 26 de maio 1992

Deputado  RUBENS BUENO



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.659/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/6/93, por cinco sessões, tendo ao seu término, este Órgão Técnico recebido duas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993


ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/93

PROJETO DE LEI Nº

2659 / 92

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPUTADO PAES LANDIM

AUTOR

PARTIDO

PFL

UF

PI

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 1992
(DO SR. RUBENS BUENO)

EMENTA: "Estabelece incentivos fiscais e financeiros para a aquisição de bens de capital por microempresas."

EMENDA

Art. 2º - Redija-se da seguinte forma:

As operações objeto dos incentivos desta Lei não poderão exceder o capital registrado da empresa, atualizado pelo Índice Nacional dos Preços ao Consumidor, ou valor compatível com a atividade produtiva do beneficiário, ou 130% do valor do financiamento bancário comprovadamente obtido, quando estiverem em causa importações, conforme previsto no art. 3º, I.

JUSTIFICATIVA

O capital registrado da empresa, embora atualizado, não constitui o melhor parâmetro para concessão de incentivo fiscal.

Muitas vezes o titular da empresa oferece garantia pessoal para obter financiamento para importação.

A utilização de percentagem do valor do financiamento bancário constitui fórmula de estímulo de desenvolvimento das microempresas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/06/93

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02/93

PROJETO DE LEI Nº

2659 / 92

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPUTADO

PAES LANDIM

AUTOR

PARTIDO
PFL

UF
PI

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 1992
(DO SR. RUBENS BUENO)**

EMENTA: "Estabelece incentivos fiscais e financeiros para a aquisição de bens de capital por microempresas."

EMENDA

Suprima-se o inciso II do art. 3º, renumerando o seguinte:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em questão merece ser suprimido, posto que não apresenta a melhor técnica legislativa, e nem tampouco a indispensável juridicidade.

O seu conteúdo é vago e impreciso; incompatível, portanto, com a segurança e certeza que devem permear as relações jurídicas, a fim de que sua validade seja reconhecida pela coletividade.

É o caso, por exemplo, da ausência de previsão do tratamento que deveria ser dado, pelos bancos autorizados a operar em câmbio, com relação às quantias depositadas, para efeito de futura liquidação de importações.

E a inexistência de qualquer comando nesse sentido, por certo, não poderia ser suprida pelo Poder Executivo (art. 6º deste projeto de lei), uma vez que tal tarefa está reservada à lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

15 / 06 / 93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 1992

(Do Sr. Rubens Bueno)

Estabelece incentivos fiscais e financeiros para a aquisição de bens de capital por microempresas.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os benefícios desta Lei são aplicáveis à importação e à aquisição, no País, de máquinas e equipamentos por microempresas, pequenas empresas, microprodutores e pequenos produtores.

Art. 2º As operações objeto dos incentivos desta Lei não poderão exceder o capital registrado da empresa, atualizado pelo índice Nacional dos Preços ao Consumidor, ou valor compatível com a atividade produtiva do beneficiário.

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes incentivos nas importações:

I - isenção de imposto de importação e demais gravames incidentes sobre operações de internação de bens no território nacional;

II - direito a depositar mensalmente, em bancos autorizados a operar em câmbio, quantias destinadas a, até em três anos, liquidar importações, sendo tais quantias convertidas ao câmbio comercial do dia e escrituradas em moeda estrangeira na instituição bancária até à realização da importação.

III - direito à obtenção de crédito em instituições bancárias oficiais, correspondente a 50% do valor da importação, sob garantia da máquina ou equipamento a ser importado, desde que comprovada a idoneidade da empresa ou do produtor.

IV - depreciação 50% mais rápida do que a normalmente aplicável em investimentos fixos do mesmo tipo.

Art. 4º Nas operações de crédito decorrentes da aplicação do inciso III do artigo anterior, serão observados as seguintes condições:

I - carência adequada ao tempo de entrada em operação da respectiva produção, acrescida de, pelo menos, seis meses;

II - prazo de pagamento de cinco a oito anos, de acordo com a maturação da atividade contemplada;

III - juros reais de 2% (dois por cento) ao ano.

IV - isenção de taxas e comissões.

Art. 5º Aplicam-se às aquisições, junto a fabricantes nacionais, de máquinas e equipamentos os seguintes incentivos:

I - redução de 50% do IPI sobre a produção realizada por meio da máquina ou equipamento;

II - crédito em instituições oficiais, conforme previsto no inciso III do artigo 3º, no montante de 50% do valor da aquisição, nas condições estabelecidas no artigo 4º.

III - depreciação 50% mais rápida que a normalmente aplicável em investimentos fixos do mesmo tipo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A ç ã o

A situação econômica do País está a exigir que seja estimulada a produção. O pretense combate à inflação por meio da política de mercado aberto faz escassear os recursos financeiros necessários à criação ou até mesmo à manutenção de empregos.

A apresentação deste Projeto de Lei tem por objetivo estimular a formação de poupança de micro e pequenos produtores, bem como de microempresas e pequenas empresas. Sem apoio adequado, essa poupança se diluiria, devido à sua própria dimensão diminuta. Por meio dos mecanismos que propomos sejam instituídos, se poderá, ao contrário, conseguir que ela seja acumulada para fins produtivos, gradualmente depositada para essa finalidade, e também suplementada com modesto apoio das instituições oficiais de crédito.

O Projeto de Lei prevê esse benefício especialmente para a importação de máquinas e equipamentos e contempla também o apoio à sua aquisição no Brasil, de fabricantes nacionais. Em ambos casos seriam concedidos benefícios de diminutíssima monta em termos da despesa ou de perda de receita pública. Tais benefícios, porém, teriam decisiva significação para viabilizar a realização de produções que, ao mesmo tempo, devem trazer resultados sociais particularmente importantes, nas atuais condições do País, e acarretar conseqüências econômicas favoráveis, ao elevarem a produção, o emprego e a renda.

Sala das Sessões, em 26 de maio 1992

Deputado  RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 1992

Estabelece incentivos fiscais e financeiros para a aquisição de bens de capital por microempresas.

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

RELATOR: Deputado MAURO BORGES

I - RELATÓRIO

Através da proposição em epígrafe, o eminente Deputado Rubens Bueno pretende viabilizar a concessão de incentivos fiscais e financeiros na importação ou aquisição de bens de capital que irão compor o ativo fixo das microempresas ou de pequenos produtores.

Determina, outrossim, os parâmetros adotados para balizar os limites das operações beneficiadas pelo presente projeto. São eles: o capital registrado da empresa, corrigido com base no INPC, ou o valor compatível com o empreendimento a ser desenvolvido.



Os incentivos estabelecidos na área fiscal contemplam as operações de aquisição realizadas no exterior, através de isenção do imposto de importação e demais encargos incidentes por ocasião da entrada dos produtos em território pátrio. Quando a aquisição se fizer junto a representantes da indústria nacional, haverá uma redução de 50% do IPI incidente sobre os bens produzidos por meio da máquina ou equipamento.

Os benefícios de natureza financeira previstos no projeto dizem respeito ao direito de depositar mensalmente em instituições bancárias, autorizadas a realizar operações de câmbio, valores destinados a liquidar importações num prazo máximo de três anos.

Concede também direito de obtenção de crédito nos bancos oficiais de até 50% do montante da importação, mediante garantia dos próprios bens importados. A depreciação destes bens será 50% mais rápida do que nos demais investimentos normais do mesmo tipo.

Ainda na área dos incentivos financeiros, estabelece em relação às operações de crédito um período de carência, de no mínimo seis meses, para a entrada em funcionamento das atividades produtivas, bem como prazo de cinco a oito anos, com juros reais de 2% ao ano, sem a cobrança de taxas ou comissões.

Ao justificar a presente iniciativa, o ilustre Autor argumenta: "a situação econômica do País está a exigir que seja estimulada a produção. O pretense combate à inflação por meio da política de mercado aberto faz escassear os recursos financeiros necessários à criação ou até mesmo à manutenção de empregos".



Afinal, com esta medida pretende o nobre Parlamentar fortalecer a atividade produtiva das microempresas que constituem a maioria esmagadora do empresariado nacional, com vistas à elevação dos níveis de produção, de emprego e de distribuição de renda.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão onde, fluído o prazo regimental para apresentação de emendas, foram sugeridas duas de autoria do nobre Deputado Paes Landim.

A primeira emenda acrescenta ao art. 2º do projeto uma outra alternativa para fixar o teto máximo das operações de importação amparadas pelos incentivos ora previstos. A nova alternativa admite esse teto em até 130% do valor do financiamento bancário comprovadamente obtido.

A segunda emenda pretende suprimir o dispositivo constante no inciso II, do art. 3º do projeto. Entende o ilustre Autor da emenda que esse dispositivo, visando criar um direito a depositar mensalmente nos bancos valores destinados a liquidar importações, apresenta conteúdo vago e impreciso.

Além de ser apreciado neste Órgão Técnico em relação a questões de mérito, o projeto será submetido a exame nas Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Entendemos, inicialmente, que a proposição em pauta é meritória. Ocorre por mais de uma década que o País está economicamente estagnado. A partir dos anos 80, o Brasil parou de crescer em termos econômicos e cada vez mais se distancia do avanço tecnológico que se desenvolve a passos rápidos nos países altamente industrializados.

Houve, na verdade, inúmeras tentativas de governos anteriores com vistas à solução desses problemas. No entanto, os planos econômicos apresentados não surtiram os efeitos almejados e acabaram por deixar uma série de conseqüências danosas para todo o quadro de nossa economia.

A política econômica adotada pelo governo anterior não conseguiu conter a elevação dos índices da inflação, mas acarretou uma crise recessiva em todos os setores, comprometendo seriamente os níveis de produção, de emprego e de renda.

Apesar dos esforços empreendidos pela equipe econômica do atual governo, não conseguimos ainda romper as barreiras para a retomada do crescimento.

O projeto ora em exame oferece uma contribuição sob a forma de incentivos fiscais e financeiros às microempresas nas operações de importação de máquinas e equipamentos destinados à atividade produtiva.

Esta medida sem dúvida facilita o acesso do pequeno produtor, do microempresário, do pequeno industrial ao universo tecnológico dos países desenvolvidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É de esperar que os resultados desta medida tragam benefícios em variados setores de nossa economia.

Ante as considerações expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.659, de 1992, com as emendas apresentadas pelo nobre Deputado Paes Landim.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 1993.


Deputado MAURO BORGES
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.659/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/6/93, por cinco sessões, tendo ao seu término, este Órgão Técnico recebido duas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993


ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária